



LEI MUNICIPAL Nº 476/2019

**CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE
– FMMA NO
MUNICÍPIO DE
CROATÁ – CE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
RUA MANOEL BRAGA Nº 573 - BAIRRO CAROBA
CROATA/CE -CEP: 62.390.000**

LEI Nº 476/2019

**Dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal do Meio
Ambiente – FMMA no
Município de Croatá e dá
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Croatá,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II** - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV** - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V** - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI** - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII** - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII** - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX** - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X** - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI** - compensação financeira ambiental;
- XII** - outras receitas eventuais.



§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não-governamentais que visem:

a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município, como:

b) Limpeza e proteção dos rios, fontes, nascentes e mananciais, plantações e/ou preservação de matas ciliares nas margens dos rios e fontes naturais;

c) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;



g). Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

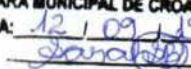
Art. 8.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º - No presente exercício, havendo necessidade do Executivo abrir crédito adicional especial, para atender as despesas com a execução desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo proposta detalhada, juntamente com o plano de ação de valores; Se aprovado pelo Legislativo, o Executivo ficará autorizado a abrir crédito adicional.

Art. 10.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, em 04 de setembro de 2019.


ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ-CE
DATA: 12/09/19

ASSINATURA